

PROJETO DE LEI N.º , DE 2011

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Veda às instituições financeiras a celebração de convênios, contratos ou acordos que impeçam o acesso de clientes a operações de crédito ofertadas por outras instituições e de outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica vedada às instituições financeiras públicas, privadas, de economia mista, sociedades de arrendamento mercantil, entidades de previdência privada e cooperativas de crédito, na prestação de serviços e na contratação de operações, a celebração de convênios, contratos ou acordos com entes da Administração Público Federal, contendo cláusulas que impeçam ou restrinjam o acesso de clientes a operações de crédito ofertadas por outras instituições, inclusive quando inovando obrigações já celebradas entre elas e o cliente.

Art. 2º - A entidade referida no artigo anterior, autorizada ao desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil diretamente em folha de pagamento, quando assim lhe for solicitado, terá o prazo máximo de 60 dias para liberar a operação de consignação voluntária pelo pensionista, aposentado, empregado ou servidor à instituição financeira e sociedade de arrendamento mercantil de escolha do consignatário ou interessado na operação a ser contratada.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no *caput*, a instituição financeira pagará multa de cem salários mínimos por ocorrência.

Art. 3º - A União, autarquias e fundações públicas federais não poderão emitir documento de reserva de margem consignável facultativa ou relativo à operação de crédito a ser concedido a seus servidores ou funcionários, com a indicação de “exclusividade” ou “prioridade” de contratação com instituição financeira.

Parágrafo único. Os administradores ou servidores públicos das Administrações Públicas da União, das autarquias e das fundações públicas federais que descumprirem *caput* estarão sujeitos às penalidades e sanções previstas na Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa salvaguardar os funcionários e servidores públicos que desejam estabelecer a contratação de crédito consignado voluntário com a instituição financeira que melhor atenda a suas expectativas, sem necessidade, no entanto, de vincular-se obrigatoriamente à instituição conveniada com seu órgão ou empregador.

Infelizmente, alguns órgãos da Administração Pública têm impedido seus servidores de contratar crédito consignado voluntário em folha de pagamento com instituição de livre escolha do consignatário, impondo número restrito de entidades previamente conveniadas ou, mesmo, apenas uma instituição financeira, em detrimento da livre negociação de mercado. Esse tipo de prática tem tolhido a concretização de novos contratos de crédito, com juros e taxas administrativas mais competitivas.

Diante do que pode ser entendida como prática abusiva, diversos servidores e suas entidades representativas têm recorrido às esferas judiciais, com o intuito de estabelecer o livre direito de escolha e de não permitir a prática ilegal da

imposição de exclusividade, conforme está estabelecido nos preceitos vigentes na Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), percebendo essa prática lesiva para o consumidor, decidiu abrir investigação contra instituição financeira oficial de capital misto, sob controle acionário da União, o Banco do Brasil S/A, para apurar possível conduta anticompetitiva, pois, essa instituição bancária detém posição dominante do mercado e a exclusividade a seu favor pode prejudicar a livre concorrência no mercado bancário.

No entanto, a Advocacia-Geral da União (AGU) apresentou parecer alegando que essas decisões de concorrência cabem ao Banco Central (BC), que, por sinal, declarou que não há uma legislação específica que permita investigar casos envolvendo essas instituições financeiras.

É a presente proposição elaborada com o intuito de oferecer ao consumidor maior respaldo legal no seu direito livre de escolha, na hora de solicitar a abertura de crédito.

Nestes termos, peço o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2011.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP